



Ofício nº 2427/2017-GAPRE

Maringá, 12 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 456/2017 apresentado pelo Vereador **Carlos Emar Mariucci** para informações a respeito do comércio de alimentos no ambiente escolar da rede municipal de ensino, bem como a respeito do preparo dos alimentos, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Educação.

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. Comendador Amorim Pedrosa Moleirinho, 867, Zona 2
CEP 87010-460, Maringá – PR, Fone (44) 3221-6900 – Fax 3221-6944
E-mail: educa@maringa.pr.gov.br Site da PMM: www.maringa.pr.gov.br

Parecer nº. 092/2017-SEDUC

Maringá, 04 de julho de 2017.

Para: GAPRE

Assunto: Processo nº 38545/2017 – Requerimento nº 456/2017 – Requer que informe para fins de esclarecimento público “*se há regulamentação em âmbito municipal acerca do comércio no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar e sal, e, em caso positivo, decline qual é a referida regulamentação e se há alguma restrição à comercialização dos itens referidos*”.

Interessado: Vereador Carlos Emar Mariucci.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Processo nº 38545/2017, originado pelo Requerimento nº 456/2017, informamos que não há regulamentação em âmbito municipal acerca do comércio no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar e sal. As cantinas das escolas particulares são fiscalizadas por servidores da Vigilância Sanitária que seguem a Lei Estadual nº 14.855/2005 (em anexo). Ressaltamos que as Escolas Municipais e os Centros Municipais de Educação Infantil não apresentam cantinas e os alimentos oferecidos estão de acordo com as recomendações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Sendo só o que se apresenta para o momento, agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,


Anne Elise Saara Santos Carvajal
Gerente de Alimentação Escolar

Ciente:


Prof.ª Valquiria Trindade de Almeida Santos
Secretária Municipal de Educação



LEI Nº 14855 - 19/10/2005
Publicado no Diário Oficial Nº 7085 de
20/10/2005

Súmula: Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 2º. É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou contendo em suas composições substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

- I – balas, pirulitos e gomas de mascar;
- II – chocolates, doces à base de goma, caramelos;
- III – refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;
- IV – salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;
- V – salgados e doces fritos;
- VI – pipocas industrializadas;
- VII – alimentos com mais de 3 g. (três gramas) de gordura em 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;
- VIII – alimentos com mais de 160 mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100 kcal (cem kilocalorias) do produto;
- IX – alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;
- X – alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único. Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos de que trata, os seguintes itens:

1. pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;
2. bolacha "Maria"; biscoito de maisena, "creem cracker", água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio;
3. bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;
4. cereais integrais em flocos ou em barras;
5. pipoca natural sem gordura;
6. frutas "in natura" ou secas;
7. picolé de frutas;
8. queijo branco, ricota;
9. frango, peito de peru;

10. atum, ovo cozido, requeijão;
11. pasta de soja;
12. legumes e verduras;
13. manteiga, margarina;
14. creme vegetal;
15. salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;
16. suco de frutas naturais;
17. bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;
18. iogurte;
19. água de coco;
20. chá, mate, café.

Art. 3º. As lanchonetes e similares instaladas em escolas deverão garantir a qualidade, higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º. Um mural de 1 m2 (um metro quadrado) deverá ser fixado em local visível, nos estabelecimentos de que trata esta lei, para divulgar informações sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata esta lei funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria da Educação.

Art. 6º. Os estabelecimentos já existentes terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta lei.

Art. 7º. O desrespeito a esta lei acarretará ao estabelecimento infrator e a seus responsáveis legais, obrigando-os solidariamente, as seguintes penalidades:

- I – advertência e intimação para adequar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias;
- II – multa será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de não ser atendida a intimação de que trata o inciso I, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias;
- III – fechamento do estabelecimento, e proibição de seus responsáveis legais ao exercício do mesmo ramo de atividade, na hipótese de reincidência.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, quanto a sua aplicação, inclusive aperfeiçoamento a lista de alimentos liberados para o consumo constante do parágrafo único do art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de outubro de 2005.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação.
Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil